

PARECER DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.572, DE 2019

PROJETO DE LEI Nº 4.572, DE 2019

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para adequar o dispositivo referente a divulgação partidária à utilização da internet, bem como estabelecer a propaganda partidária paga no rádio e na televisão.

Autor: Senado Federal – Senadores JORGINHO MELLO e WELLINGTON FAGUNDES

Relator: Deputado ALTINEU CÔRTEZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.572, de 2019, de autoria dos Senadores Jorginho Mello e Wellington Fagundes, adéqua a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), quanto à utilização da internet na divulgação partidária, bem como estabelece a propaganda partidária paga no rádio e na televisão. Em 14/07/2021, foi aprovado no Plenário do Senado Federal, na forma do Substitutivo do Relator, Senador Carlos Portinho, e remetido à Câmara dos Deputados.

O texto enviado para revisão desta Casa prevê a volta da propaganda partidária nas emissoras de rádio e TV, que fora revogada pela Lei nº 13.487, de 2017. Dessa vez, contudo, a propaganda **gratuita**, financiada pela compensação fiscal dos impostos devidos à União pelas emissoras de rádio e TV, é substituída pela propaganda **paga** nesses mesmos veículos, com limites determinados de tempo de inserções, de acordo com o tamanho da bancada do partido na Câmara dos Deputados. O custo será arcado por meio do Fundo Partidário, respeitada a vedação imposta pelo art.17, § 3º, da Constituição Federal, “que exclui do acesso aos recursos do Fundo Partidário os partidos que não alcancem a cláusula de desempenho ali definida”.

Para fazer frente ao novo gasto previsto, propõe-se o fortalecimento do Fundo Partidário, com o acréscimo de recursos anuais



a esse Fundo, equivalente aos valores corrigidos da compensação fiscal recebida pelas emissoras em 2017, para os anos não eleitorais, e em 2016, para os anos eleitorais.

De acordo com a proposta, essa verba incremental terá destinação exclusiva para a compra de propaganda partidária paga, com devolução obrigatória ao Fundo Partidário dos valores não utilizados ao final do exercício e deve ser depositado em conta do partido exclusiva para esse fim.

O PL nº 4.572, de 2019, define com clareza os conteúdos permitidos a título de propaganda partidária, assim como aqueles vedados por essa definição. Na proposta, propaganda partidária é aquela que difunde os programas dos partidos, informa os filiados sobre suas atividades, divulga a posição partidária sobre os temas relevantes para a comunidade e chama os cidadãos para o engajamento político, inclusive por meio da filiação partidária. Destaca-se que foi incluído como objetivo da propaganda partidária a necessidade de promover a participação das mulheres, dos jovens e dos negros na política.

Nesse mesmo sentido, a matéria estipula que, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do tempo total disponível para o partido deverá ser destinado para a promoção da participação política das mulheres e no mínimo 5% (cinco por cento) para estimular a participação política dos jovens.

Por outro lado, ficam vedadas à propaganda partidária a difusão de conteúdos falsos ou tendenciosos (*fake news*), a propaganda ou apologia de pessoas, a propaganda com finalidade eleitoral e a prática de atos que resultem em qualquer tipo de preconceito racial, de gênero ou de local de origem ou que incitem a violência, além de vedar a participação de artistas, jornalistas e outras pessoas não vinculadas ao partido.

Com relação ao formato, o projeto prevê que a propaganda partidária seja divulgada apenas na forma de inserções de trinta segundos, ao invés de inserções e blocos maiores, como ocorria anteriormente. Define ainda o limite de inserções por dia em cada rede, a distribuição das inserções ao longo da programação, e a proibição de inserções sequenciais.

Os demais parágrafos do novel art. 50-A, introduzido na Lei dos Partidos Políticos, tratam da iniciativa dos órgãos dirigentes dos partidos de solicitar as datas; a responsabilidade do Tribunal Superior



Eleitoral (TSE) e dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) pela requisição dos horários e pela autorização para a formação das cadeias; a regra de prioridade em caso de coincidência de datas; o prazo mínimo de entrega das mídias às emissoras; e as responsabilidades do TSE e dos TREs na determinação das inserções. Estipula ainda que, nos anos de eleições, as inserções só serão veiculadas no primeiro semestre.

O PL nº 4.572, de 2019, deixa claro que a obrigatoriedade da propaganda partidária atinge não apenas as rádios e TV abertas, como também aquelas por assinatura (acesso condicionado).

O critério definidor da partilha do tempo entre os partidos é o número de Deputados Federais, da seguinte forma: partidos que contam com até 9 Deputados Federais, terão direito a 5 (cinco) minutos por semestre; entre 10 e 20 Deputados Federais, 10 (dez) minutos por semestre; e aqueles com mais de 20 Deputados Federais, farão jus a 20 (vinte) minutos por semestre.

A proposta prevê ainda que os preços relativos à propaganda partidária paga estão sujeitos aos limites definidos nas tabelas das emissoras, não podendo exceder os preços praticados nos 6 (seis) meses anteriores à veiculação da peça de propaganda.

Por fim, o projeto de lei ora em apreciação altera o período de vedação do impulsionamento de conteúdos pela internet, que hoje é de 180 dias anteriores à eleição, sendo reduzido para o período desde o início do prazo das convenções partidárias até a data do pleito eleitoral.

A proposição foi distribuída à comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação **prioritária** (RICD, art. 151, II), em razão de ser de iniciativa do Senado Federal.

Foi aprovado requerimento de **urgência**, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A apreciação do PL nº 4.572, de 2019, diretamente pelo Plenário desta Casa, sem prévia deliberação pelas comissões temáticas,



encontra amparo no art. 151, inciso I, alínea o, c/c o inciso IV do art. 153 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à admissibilidade há que assinalar a constitucionalidade da proposição, cujo objeto, ainda que em moldes ligeiramente distintos, já integrou o corpo da Lei nº 9.096, de 1995, até sua revogação, promovida pela Lei nº 13.487, de 2017. Não há vício de iniciativa do projeto de lei em pauta, ou invasão de competência de outros poderes ou de outras esferas administrativas. Tampouco há óbice no que respeita a sua juridicidade ou regimentalidade.

O projeto sob exame obedece, de modo geral, à boa técnica legislativa; e, com relação ao mérito, a matéria merece reparos.

Ao longo dos últimos anos, formou-se um consenso na sociedade brasileira sobre a necessidade de fortalecer os partidos políticos, peças indispensáveis à operação do Estado Democrático de Direito. São essas agremiações que devem ser os principais atores do jogo democrático, assumindo o protagonismo muitas vezes conduzido de forma personalista por líderes políticos. Não por outro motivo, foi aprovada e está em vigor, por exemplo, a cláusula de desempenho eleitoral.

Contudo, a opção pelo pagamento da propaganda no lugar da compensação fiscal contraria a histórica praxe adotada no País por quase 25 anos, desde a edição da Lei nº 9096/95 (Lei dos Partidos). Considero que retomar a propaganda gratuita em moldes semelhantes ao dessa legislação será o caminho cuja estrutura e prática de execução já estão devidamente acomodadas tanto nas agremiações partidárias e Justiça Eleitoral quanto nas emissoras de rádio e televisão.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.572, de 2019, e, no mérito, pela sua **aprovação**, na forma do substitutivo que ora apresento.

Sala das Sessões, em ... de setembro de 2021



Deputado ALTINEU CÔRTEZ

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214140183200>



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.572/2019

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para dispor sobre a propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 50-A. A propaganda partidária tem como finalidades:

- I - difundir os programas partidários;
- II - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos, comunitários e ações da sociedade civil;
- III - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira;
- IV - estimular a inclusão e a participação política de grupos minorizados e vulneráveis;
- V - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com esse relacionados e das atividades congressuais do partido;
- VI - divulgar iniciativas legislativas e governamentais promovidas por partidos políticos e seus filiados.

§1º São vedadas na propaganda partidária:

- I - a propaganda de candidatos a cargos eletivos;
- II - a defesa de interesses estritamente pessoais ou de outros partidos políticos;
- III - a divulgação de mensagens de cunho discriminatório;
- IV - a propagação de desinformação;
- V - a incitação à violência, em qualquer de suas formas;
- VI - a defesa de posições ou interesses contrários à forma democrática de governo.



VII - o conteúdo ou mensagem que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia.

§2º As vedações elencadas no §1º deste artigo abrangem todas as modalidades e plataformas publicitárias, inclusive a campanha de anúncios e o impulsionamento nos meios digitais.

§3º É vedado o custeio de propaganda partidária com recursos que não tenham transitado, previamente, pelas contas do partido político.

§4º É lícito a campanha de anúncios e o impulsionamento da propaganda partidária realizada nos termos desta Lei, sendo vedada a sua contratação a partir do segundo semestre do ano da eleição.

§5º O partido, bem como o pré-candidato e demais responsáveis pelas propagandas partidárias que contrariarem o disposto neste artigo, serão punidos com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder.

§6º Tratando-se de propaganda partidária em rádio e televisão, o partido político que descumprir este artigo, sem prejuízo da apuração de abuso de poder e aplicação multa prevista no §5º deste artigo, será punido com a cassação do tempo equivalente a 2(dois) a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte.

§7º A representação, que poderá ser oferecida por partido político ou pelo Ministério Público Eleitoral, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de inserções transmitidos nos Estados correspondentes.

§8º O prazo para o oferecimento da representação prevista no §7º encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado, ou se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte.

§9º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgarem procedente a representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o



Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo

Art. 50-B. Os partidos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito ao acesso, de forma gratuita e obrigatória, ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos:

I – o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

II – o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

III – o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais.

§1º A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais poderão veicular conteúdo regionalizado, comunicando-se previamente o Tribunal Superior Eleitoral.

§2º O Tribunal Superior Eleitoral, havendo coincidência de data, dará prioridade ao partido que apresentou o requerimento em primeiro lugar.

§3º O material de áudio e vídeo com as inserções será entregue às emissoras com antecedência mínima de 12 (doze) horas da transmissão, podendo as inserções de rádio e televisão serem enviadas por meio eletrônico, regulamentado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§4º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas:

I - pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido;

II - pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por



órgão de direção estadual ou distrital de partido.

§5º Em cada rede somente serão autorizadas até 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos ou 5 (cinco) de 1 (um) minuto por dia.

§6º É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis, sendo vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido político.

§7º Na propaganda a que alude o caput os partidos políticos devem, ainda, promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o mínimo de 30% (trinta por cento) das inserções anuais a que tem direito, nos termos desta Lei.

§8º Do tempo total das inserções anuais de sua propaganda partidária, inclusive o destinado à difusão da participação das mulheres na política previsto no §7º, cada partido deve assegurar espaço reservado para estimular a participação política de pessoas negras, indígenas e com deficiência.

§9º. Fica vedada, ainda, nas inserções que trata este artigo, a participação de pessoa filiada a partido político distinto;

§11. As inserções partidárias serão transmitidas diariamente em 3 (três) faixas horárias:

I - faixa 1 (um), que compreenderá o período das 12 (doze) às 14 (catorze) horas, para transmissão de inserções até o limite de 3 (três) minutos diários;

II - faixa 2 (dois), que compreenderá o período das 18 (dezoito) às 20 (vinte) horas, para transmissão de inserções até o limite de 3 (três) minutos diários;

III - faixa 3 (três), que compreenderá o período das 20 (vinte) às 23 (vinte e três) horas, para transmissão de inserções até o limite de 6 (seis) minutos.”

Art. 50-C. Para agilizar os procedimentos, condições especiais podem ser pactuadas diretamente entre as emissoras de rádio e de televisão e os órgãos de direção do partido, obedecidos os limites estabelecidos nesta Lei, dando-se conhecimento ao Tribunal Eleitoral da respectiva jurisdição.

Art. 50-D. A propaganda partidária, no rádio e na televisão,



fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga.

Art. 50-E. As emissoras de rádio e televisão terão direito à compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.

Parágrafo único. A emissora de rádio ou de televisão que não exibir as inserções partidárias nos termos desta Lei perderá o direito à compensação fiscal e ficará obrigada a ressarcir o partido lesado mediante a exibição de igual tempo, nos termos definidos em decisão judicial.

Art. 50-F. A partir de 1º de junho do ano em que ocorrerem eleições gerais não haverá veiculação de programas e inserções partidárias.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em ... de setembro de 2021

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214140183200>

